



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.676-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera a redação dos incisos I, dos arts . 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição deste e dos de nºs. 2.955/2004, 3.568/2004 e 3.892/2004, apensados (relator: DEP. MAURO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 2.955/2004, 3.568/2004 e 3.892/2004

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Os incisos I dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número da placa do veículo em que circula, o nome condutor com o respectivo número da carteira nacional de habilitação, de forma visível e identificável, conforme regulamentação do CONTRAN (NR);

”

“Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número da placa do veículo em que circula, o nome condutor com o respectivo número da carteira nacional de habilitação, de forma visível e identificável, conforme regulamentação do CONTRAN (NR);

”

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo CONTRAN no prazo de trinta dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos justifica-se, principalmente, como uma medida de segurança contra os delitos criminais constantes nas cidades brasileiras, praticados por marginais que se utilizam de motocicletas para realizá-los.

Com o número da placa impresso nos capacetes do condutor e do passageiro, teremos uma outra possibilidade de identificar o veículo instrumento do assalto, seu proprietário, condutor e passageiro.

Acreditamos que essa possa ser uma forma, tanto de prevenir-nos contra a utilização desses veículos na prática de crimes e atos de violência, como de permitir que tais atos não permaneçam na impunidade.

Pela importância desta proposição, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.955, DE 2004

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1676/2003.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Os incisos I dos arts. 54 e 55 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número do chassi do veículo em que circula, conforme regulamentação do CONTRAN (NR).

.....”

“Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso o número do chassi do veículo em que circula, conforme regulamentação do CONTRAN (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei pretende conter os delitos criminais que vêm ocorrendo constantemente nas cidades brasileiras, praticados por marginais que se utilizam de motocicletas para realizá-los.

Com o número do chassi impresso nos capacetes do condutor e do passageiro, teremos uma outra possibilidade de identificar o veículo instrumento do assalto. e seu proprietário.

Na expectativa de que a presente alteração venha somar-se aos elevados propósitos da nova legislação de trânsito brasileira, na tentativa de adequa-la às necessidades do nosso povo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2003.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.568, DE 2004

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o capacete do condutor de veículos de duas rodas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1676/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 54 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigação de se inscrever no capacete do condutor de veículos de duas rodas o número de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O inciso I do art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

I – utilizando capacete de segurança identificado com o número do documento de habilitação, dotado de viseira ou óculos protetores; (NR)

.....”

Art. 3º O inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.....

I – sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção identificado com o número do seu documento de habilitação, ou usá-lo com identificação de outro condutor, e sem usar vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN; (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos é notório o aumento da criminalidade no Brasil, em especial nas áreas urbanas, onde começaram a ser praticadas as novas modalidades de seqüestro e assalto relâmpagos.

Os assaltos-relâmpago são praticados preferencialmente nos semáforos, em que a vítima, em geral ocupante de carro de passeio parado no sinal vermelho, é surpreendida sem ter chance de reação.

Contando com uma fuga veloz mediada pelo veículo de duas rodas, que empresta mobilidade aos deslocamentos rápidos no intenso trânsito urbano, e auxiliado pelo uso de capacete opaco com viseira escura, que assegura a invisibilidade das feições, o bandido se beneficia da impunidade fazendo do crime um rentável meio de vida.

É inadmissível que a população se mantenha refém desses atos criminosos.

Assim, na tentativa de contribuir para romper a tendência crescente dessas ocorrências, apresentamos o presente projeto de lei, que obriga a identificação do condutor de motocicletas e veículos similares por meio da inscrição do número do seu documento de habilitação no capacete.

Vislumbramos com esta medida, de baixo impacto financeiro e fácil aplicabilidade, inibir a utilização de capacete não identificado como escudo para a prática de atos ilícitos.

A partir daí, qualquer comportamento suspeito do condutor desencadeará uma fiscalização por agentes públicos do trânsito que submeterão

possíveis discordâncias entre a numeração do documento de habilitação e a do capacete a uma apuração mais detalhada.

Se confirmada a diferença, ao condutor se aplicarão as penalidades previstas no art. 244 de multa, equivalente à infração gravíssima, suspensão do direito de dirigir e de recolhimento do documento de habilitação. Com esses procedimentos esperamos fazer cumprir a nova exigência e alcançar o objetivo pretendido de corroborar para a queda dos elevados índices de crime.

Desse modo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposta aqui apresentada, que tem por objetivo promover a segurança a que todo cidadão tem direito.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2004.

Deputado RENILDO CALHEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
 - II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
 - III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.
-

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

* § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.892, DE 2004

(Do Sr. Maurício Rands)

Acrescenta parágrafo único aos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de obrigar que conste nos capacetes usados pelos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores o número da placa do veículo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1676/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional DECRETA:

Art.1º Fica acrescido ao artigo 54 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, este parágrafo único:

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição das letras e número da placa dos veículos referidos no *caput* nos capacetes de seus condutores, com letras e números visíveis, inclusive à noite.(NR)

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 55 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, este parágrafo único:

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição das letras e número da placa dos veículos referidos no *caput* nos capacetes de seus passageiros, com letras e números visíveis, inclusive à noite.
(NR)

Art. 3º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A insegurança grassa em nossa sociedade, notadamente nas grandes cidades. Os assaltos, furtos e homicídios são cada vez mais freqüentes, e os marginais cada vez mais ousados.

Uma das formas mais comum de assaltos e homicídios, sobretudo nas grandes cidades, é a praticada por dupla de bandidos a bordo de motocicletas e portando armas de fogo. É que o uso da motocicleta, dada a sua mobilidade, além de facilitar a fuga dos meliantes, dificulta a ação da polícia.

Obrigar que conste dos capacetes as letras e o número da placa do veículo não impedirá essa modalidade de crime, no entanto, facilitará tanto a prevenção, quanto a repressão a essa espécie de delito.

Por esses motivos, solicito aos meus colegas a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III**DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelecendo a obrigatoriedade de gravação, nos capacetes dos condutores e passageiros de motocicletas e afins, do número da placa do veículo, além do nome e número da carteira de habilitação do condutor, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Também acrescenta, para os passageiros, a obrigatoriedade do uso de viseira ou óculos protetores.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que havendo uma maior possibilidade de identificação do condutor e do passageiro das motocicletas, os meliantes sentir-se-iam inibidos de cometer crimes com o uso desses veículos, prática cada vez mais comum nas grandes cidades, o que contribuiria para a melhoria da segurança pública.

Os projetos de lei apensados, de forma similar, propõem a inclusão de alguma forma de identificação nos capacetes dos motociclistas, todos com o objetivo de inibir a prática de crimes com o uso desses veículos. O Projeto de Lei nº 2.955, de 2004, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, pretende determinar que o número do chassi do veículo seja gravado nos capacetes do condutor e do passageiro, além de obrigar o uso de viseira ou óculos também para os passageiros.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.568, de 2004, do Deputado Renildo Calheiros, pretende obrigar a gravação do número do documento de habilitação do condutor em seu capacete, além de estabelecer punição para a transgressão à regra.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.892, de 2004, de autoria do Deputado Maurício Rands, tenciona obrigar a inscrição dos caracteres alfanuméricos da placa do veículo, tanto no capacete do condutor, quanto do passageiro.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Viação e Transportes deve manifestar-se sobre o mérito das propostas sob análise, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente por proporem alterações à legislação de trânsito e tráfego.

Inicialmente, cabe lembrar que durante a tramitação da proposição principal nesta Comissão, já houve uma manifestação sobre seu mérito, elaborada pelo Deputado Jorge Boeira, a qual não chegou a ser apreciada pelo plenário. Concordamos com a análise elaborada pelo Deputado, razão pela qual adotamos seu voto, com pequenas alterações.

A iniciativa de se estabelecer a obrigatoriedade de gravação dos mais diversos tipos de codificações alfanuméricas em capacetes de motociclistas e afins, como números de série, número da carteira de identidade e tipo sangüíneo do condutor, códigos de barra e, no caso dos projetos de lei em análise, o nome do condutor, a placa e o chassi do veículo e o número da carteira nacional de habilitação – CNH, é recorrente nesta Casa, devido à preocupação de diversos Parlamentares em resolver um grave problema de segurança pública, que são os assaltos realizados por motoqueiros que se escondem atrás do capacete.

Essas propostas têm sido freqüentemente rejeitadas, por causa da combinação nefasta de dois critérios: 1) gerar custos financeiros e sociais à população usuária de motocicletas; e 2) ser ineficaz por natureza, devido às limitações que exporemos adiante.

O primeiro ponto é que a medida proposta traria um aumento imediato de despesas aos proprietários e passageiros de tais veículos, indistintamente, devido aos custos de gravação e às taxas de inspeção, qualquer que fosse a forma regulamentada pelo CONTRAN. Cabe lembrar que esse tipo de norma, que tem como consequência a realização de gastos pela população atingida, é duramente rejeitada em um país com carga tributária já tão alta, como é o caso do Brasil.

Outro prejuízo direto da medida é a inviabilização econômica para as empresas que trabalham com frotas de motocicletas ou, pelo menos, o aumento significativo dos seus custos, visto que cada motociclista só poderia fazer uso de uma mesma motocicleta, a menos que houvesse um capacete personalizado para cada veículo que pilotasse. O mesmo inconveniente ocorreria para os condutores e passageiros de veículos particulares que, caso trafegassem em qualquer outra motocicleta – mesmo que fosse somente uma vez e por um breve período – deveriam ter um capacete personalizado para aquele veículo.

Além disso, lembramos, também, que a vigência da obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos passageiros, condenaria ao fracasso todos os serviços de moto-táxi, inclusive os já autorizados em diversos municípios brasileiros, visto que todo passageiro, por mais eventual que fosse, deveria ter seu próprio capacete identificado com os dados de cada motocicleta que utilizasse.

Todas essas conseqüências citadas contribuiriam, certamente, para um aumento das taxas de desemprego no País, além do que impossibilitariam, para uma significativa parcela da população atingida, o exercício de alguns postos de trabalho hoje existentes.

Quanto à eficácia da gravação pretendida na prevenção de atividades criminosas com o uso de motocicletas, lembramos que, na maioria dos casos, os bandidos utilizam veículos roubados ou com placas adulteradas, o que também poderia ser feito em relação ao capacete, tornando a medida inócua.

Há também as limitações de tamanho dos capacetes, sendo que, de forma alguma, a identificação teria mais visibilidade, especialmente em movimento, que a própria placa da moto.

Para os casos de fiscalização parada, as autoridades policiais já possuem dispositivos suficientes para a verificação de dados, tanto da motocicleta, como placa, selo de placa e numeração de chassis, quanto do condutor, por meio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e documentos de identidade, sendo desnecessária qualquer identificação adicional.

Pelas razões expostas, em que pese a boa intenção dos Autores das propostas, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.676/2003, principal, e dos Projetos de Lei apensados, de nºs 2.955/2004, 3.568/2004 e 3.892/2004.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2005.

Deputado MAURO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.676/03 e os de nºs 2.955/04, 3.568/04 e 3.892/04, apensados, nos termos do parecer do relator Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Giacobbo, Hélio Esteves, Marcelo Castro, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Neucimar Fraga, Philemon Rodrigues, Wellington Roberto, Carlos Dunga, João Tota, Jurandir Boia, Marcello Siqueira, Pedro Fernandes e Vitorassi.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
